



Ofício Circular nº 35/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(às) Senhores(as) oficiais Registradores(as) de Registro de Civil das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 8522265-18.2024.8.06.0000

Assunto: CNJ – Pedido de providências – provimento 134/2022

Excelentíssimos Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(às) Senhores(as) Oficiais Registradores(as) de Registro de Civil das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão de fls. 03-08 do Conselho Nacional de Justiça, em anexo.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004052-34.2021.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PARCERIA ENTRE O ACERVO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E TERCEIROS. DIGITALIZAÇÃO E FORMATAÇÃO DE ACERVO DIGITAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ FIRMADA PELA COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS (CPD/CN/CNJ). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO TJSC E DE TODOS OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CGJ/SC), em decorrência de decisão prolatada em 26/05/2021, na qual o Juiz Corregedor local, no âmbito do Processo Administrativo n. 0002866-10.2021.8.24.0710 (Id. 4370875), propõe a cientificação deste Conselho Nacional de Justiça para providências acerca da parceria firmada “*entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias com o objetivo de digitalizar e formatar um acervo digital das certidões de nascimento, casamento e óbito no Estado*”.

Para fundamentar seu parecer, o Juiz Corregedor argumentou, em síntese: **a)** “*a impossibilidade de acesso ao acervo registral e notarial em decorrência de vedação expressa pela Lei 8.935/1994. A Lei 8.935/1994 sugere a impossibilidade de acesso indiscriminado aos livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação da serventia*”; **b)** “*O objeto da Portaria CGJ/SC N. 65/1996 consistiu em autorizar os registradores civis catarinenses a permitir a microfilmagem de assentos de nascimentos até 1930, casamento até 1950 e óbitos realizados até o dia 16 de setembro de 1996. Ademais, eventual extração de cópia deveria acontecer mediante contrato entre a sociedade e as serventias de registro civil de pessoas naturais. Nesse sentido, verifica-*



Conselho Nacional de Justiça

se que, antes de atribuir uma obrigação, a portaria estabeleceu uma prerrogativa aos registradores civis, que, mediante contrato, poderiam admitir a extração de cópias dos respectivos acervos e, mediante prévia permissão, a realização de microfilmagem pela Sociedade Genealógica Utah”; c) “o acesso indiscriminado ao acervo do registro civil das pessoas naturais esbarra em disposição legais que estruturam o funcionamento dos registros públicos”.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 60, de 18/12/2020, esse voltado à elaboração de estudos e de propostas direcionadas à adequação dos serviços notariais e de registro à Lei Federal n. 13.709/2018 (LGPD). Na oportunidade exarou-se Parecer (Id. 4431908), com as seguintes propostas:

- a. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam instadas a se manifestar sobre a atual situação dos convênios ou instrumentos congêneres que autorizam a transferência de informações afetas à base de dados dos Oficiais de Registro Civil para terceiros, especificando-as.*
- b. Que as Corregedorias Estaduais de Justiça sejam recomendadas a não prosseguir com tratativas de transferência de dados afetas aos notários e registradores para entidades privadas, sem prévia e minuciosa análise do tema, à luz da Lei Federal n. 13.709/2018;*
- c. Que seja normatizado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que a celebração de convênios ou instrumentos congêneres que impliquem na transferência de dados afetos aos serviços notariais e registrais somente deva ocorrer mediante instrumento formal, com a participação das respectivas Associações de Classe e a ciência da Corregedoria de Justiça competente para fiscalização da atividade delegada, tal como já ocorre com as parcerias firmadas à luz do Provimento CNJ n. 66/2018.*

Durante a tramitação do feito, as Corregedorias-Gerais das Justiças foram instadas a se manifestar acerca de ajustes locais que tenham por objeto o acesso, para entidades públicas ou privadas, de dados do registro civil (Id. 4504098), e, depois de prestadas as informações, houve a determinação da “**suspensão IMEDIATA** de todas e quaisquer tratativas e/ou ajustes firmados que tenham por objeto o acesso e/ou a transferência, a entidades de direito privado, personalizadas ou não personalizadas,



Conselho Nacional de Justiça

nacionais ou estrangeiras, de dados recebidos, produzidos e/ou armazenados em serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais” (Id. 4696819).

Ainda no curso do processo, houve o deferimento do prazo de 90 (noventa) dias para os tribunais adequarem seus normativos à regras do Provimento CNJ n. 134/2022 (Id. 4918362); foi deferido o pedido de inclusão como terceira interessada da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Id. 4504098);

Também foram intimados a se manifestar o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD (Id. 5383506).

O ON-RCPN alegou que a pretensão padece de graves problemas de governança e violação à lei, ao argumento de que (Id. 5444848): (i) a publicidade registral não habilita o acesso e o uso indiscriminado dos dados de assentos públicos, notadamente quando implicar na duplicação, quase na íntegra, dos dados confiados, através de delegação *intuitu personae*; (ii) se a personalidade jurídica para a criação, modificação e extinção de relação jurídica se esvai com a morte, não é verdade, por outro lado, que seu direito de personalidade também o vão. A pessoa morta não é e nem poderia ser concebida como mero “objeto”, uma vez que sua ideia, sua história e a sua memória estão ligados à personalidade que lhe deu suporte em vida, merecendo respeito e adequada tutela jurídica; (iii) não há, pelo menos até o momento, compatibilidade no uso dos dados pela IJCSUD e pela FamilySearch. O que se verifica na verdade, é que a finalidade inicial da coleta, p. ex., a realização de uma certidão, não é a mesma utilizada em um dos usos secundários, que é o de utilização para criação de árvore genealógica e, principalmente, para outras finalidades especulativas com alta possibilidade de desvirtuamento completo da legítima expectativa dos titulares (Art. 7º, § 3º, da LGPD); (iv) não foi comprovada nos autos a persecução de finalidades públicas ou de interesse público pelas solicitantes e “*não se deve admitir justificativas genéricas como fundamento para duplicação-espelhamento da base de dados do sistema notarial e registral*”; (v) para ser válida a execução de contrato como base legal e o uso do Art. 33, IX, para respaldar uma transferência internacional que utiliza essa base, obrigatoriamente os titulares



Conselho Nacional de Justiça

precisam fazer parte da relação contratual, situação essa que claramente não é a do caso analisado.

A ANPD, por sua vez (Id. 5505259), manifestou-se pelo cabimento do procedimento de fiscalização para analisar o tratamento dos dados pessoais no âmbito da plataforma *Family Search*, a propósito:

Por fim, é de grande relevância destacar que, tendo em vista que grande parte dos dados e informações compartilhados diz respeito a pessoas já falecidas, a LGPD aplica-se apenas de forma subsidiária. Com efeito, conforme entendimento exarado na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, pressupõe-se que a incidência da LGPD "se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. A proteção post mortem dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade." Dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD.

O tema em discussão, por fim, fora submetido à avaliação dos integrantes da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CPD/CN/CNJ, que concluiu “*que está sendo viabilizada a formação de convênio para que a entidade religiosa acesse a base de dados do registro civil mediante requerimento e recebimento de certidões, em procedimento de busca*”, tendo sido aplicada ao caso a a regra da Diretriz n. 6/2024 da CPD/CN/CNJ, com a ressalva de que “*o legado formado por cópias de atos de registro já sob guarda da instituição religiosa passe por tratamento, de forma a que dados sensíveis recebam tarjas ou anteparos, para que não continuem sendo replicados*” (Id. n. 5730785).

Registro, por fim, que, durante a tramitação do processo, entidades de genealogia solicitaram o ingresso no feito como *amicus curiae*, o que pende de análise (Ids. 4851916, 4909572 e 5229234).

É o relatório. Decido.



Conselho Nacional de Justiça

2. Com efeito, na oportunidade de apreciação da matéria na 15ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), ocorrida em 18/08/2024 (Id 5730785), a questão recebeu a aplicação da Diretriz n. 6/2024, que está assim redigida:

A gestão do fornecimento de dados dos atos notariais e registrais para entidades pública ou privadas deverá ser realizada, exclusivamente, pelos detentores dos dados, notários e registradores, através das pessoas jurídicas que os representem nas plataformas eletrônicas, com a celebração de convênios padronizados que respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados, as regras do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n. 149/2023) e a diretriz n. 1/2023 desta Comissão de Proteção de Dados.

Assevere-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ possui a competência constitucional de zelar pela observância do estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 103-B, §4º, II, da CF/1988).

Desse modo, considerando o definido pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, bem como diante da possibilidade de os operadores das plataformas digitais, que são por onde os dados digitais notariais e registrais devem ser acessados, realizarem convênios para tanto, é de rigor reconhecer que a prática adotada na origem entre o Acervo Público de Santa Catarina e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias não está em harmonia com a diretriz firmada e regras do Provimento CNJ n. 134/2022 - hoje integrante do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra - Provimento CNJ n. 149/2023, art. 79 e ss.).

Assim, para que se evite a reiteração de processos perante essa Corregedoria Nacional de Justiça com o mesmo tema é relevante e salutar que a orientação firmada pela Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) seja encaminhada aos Tribunais estaduais para ciência e alinhamento com o comando ali insculpido.



Conselho Nacional de Justiça

Nesse contexto, a existência de parcerias similares no campo de ação do TJSC ou dos demais Tribunais locais que realizem o mesmo tipo de prática - *Family Search* e similares - deverão descontinuar os convênios/parcerias que possuam com órgãos públicos ou entidades privadas para acesso/compartilhamento de dados notariais e registrais, de forma que aqueles interessados em acessar referidos dados procurem as entidades nacionais de gerenciamento dessas plataformas para a realização dos respectivos convênios/parcerias, devendo os atos de registro, já em posse de terceiros, receberem o devido tratamento.

3. À vista do exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente no sentido de estabelecer que convênios/parceria que tenham por objeto dados do serviço notarial e registral observem as regras definidas na Diretriz n. 6/2024, fixada pela Comissão de Proteção de Dados - CPD/CN/CNJ, devendo ser descontinuados os convênios/parcerias até então firmados que estejam em desconformidade com essas regras, devendo ser promovida a devida adequação caso haja interesse na continuidade da prestação do serviço.

Diante da presente decisão, desnecessária a intervenção de terceiros nos presentes autos como *amicus curiae*.

Considerando a abrangência nacional da diretriz fixada, através de ofício circular, todos os Tribunais de Justiça deverão ser cientificados da presente determinação para o seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M19